

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 256-61.2012.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA – 152ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS - ELEITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorridos: FERNANDO XAVIER DA SILVA
EVANDRO ZIBETTI

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Realização de diversas enquetes, sem a declaração dos gastos correspondentes na prestação de contas. **2.** Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de serem desaprovadas as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de FERNANDO XAVIER DA SILVA e EVANDRO ZIBETTI candidatos eleitos, respectivamente a, prefeito e vice-prefeito no município de Carlos Barbosa/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em relatório final de exame (fl. 85), o chefe de cartório não constatou irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral a origem, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 95/97).

Sobreveio sentença (fls. 101/103) julgando aprovadas as contas prestadas.

O Promotor Eleitoral interpôs recurso às fls. 104/107v, por entender que houve despesas não contabilizadas dos candidatos com enquetes.

Foram acostadas contrarrazões às fls. 110/114.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

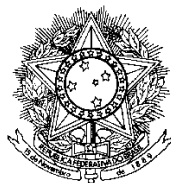
O recurso interposto é **tempestivo**.

O representante do Ministério Público foi intimado em 11 de dezembro de 2012 (fl. 103v), sendo a irresignação interposta em 12 de dezembro de 2012 (fl. 103v), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Segundo o recorrente, teriam sido realizadas pelos recorridos em torno de dez enquetes, sem que seus custos fossem declarados na presente prestação de contas.

Por sua vez, os recorridos defendem-se alegando que as enquetes foram realizadas de maneira informal, por pessoas ligadas à coordenação e organização da campanha, não tendo gerado custos.

Fato incontroverso é que houve a realização de diversas enquetes, não sendo plausível a alegada inexistência de gastos na elaboração destas. Nesse sentido, bem explanou o órgão ministerial em seu recurso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...)percebe-se que a realização das enquetes ou testes eleitorais pelos militantes dos recorridos – das ditas ‘sondagens informais’ – não foram tão informais quanto referem ter sido, mas sim foram realizadas com um mínimo de método e de forma trabalhosa (e, por certo, não de forma gratuita). Tanto que, após o período eleitoral, os candidatos eleitos exaltaram na mídia a ‘precisão’ dos resultados da enquete publicada na sexta-feira anterior ao pleito (conforme cópia do jornal Contexto da fl. 99, edição de 13/10/2012).

Nesse contexto, analisando-se os números constantes nos autos, vê-se que a enquete publicada no jornal de Carlos Barbosa (cópia também anexa) contou com a participação de 472 pessoas entrevistadas, em curto período de tempo. Já as duas pesquisas eleitorais contratadas pela coligação dos corridos (que foram impugnadas nesse Juízo Eleitoral) contaram com cerca de 600 eleitores entrevistados cada uma, tendo custado R\$ 7.300,00 e R\$ 8.800,00 para a coligação (despesas que foram contabilizadas, fls. 23 e 30).

Comparando-se o número de eleitores ouvidos em cada uma delas, enquetes e pesquisas, a par do custo de realização dessas últimas. Não se pode crer que a coligação do candidato Xavier tenha feito cerca de dez enquetes/testes (incluída a que foi publicada na imprensa) ou ‘sondagens informais’ (como querem denominar) durante o período de campanha eleitoral, entrevistando centenas de pessoas, somente com o auxílio dos militantes e sem custo nenhum.

Nesse ponto, cumpre apontar que os gastos declarados pelos recorridos, como ‘despesas de pessoal’ (fl. 09), foram de apenas R\$3.100,00 (três mil e cem reais). Sob mais esse aspecto, não se consegue imaginar que os poucos militantes remunerados da coligação tenham realizado cerca de dez enquetes ou sondagens eleitorais (a última delas em apenas dois dias), ouvindo centenas de pessoas em diversos bairros da Cidade e inclusive no interior (conforme admitido pelos próprios candidatos), praticamente sem remuneração (só por apreço ao partido).”

Como sabido, a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas fundamentadas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Como razão o recorrente quando afirma que a realização de diversas enquetes, em que entrevistadas centenas de pessoas, com observância mínima de critérios e método científico, mesmo que contando com a colaboração exclusiva de militantes e seguidores, importa necessariamente em custos, no mínimo com transporte e alimentação. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratando-se de despesa ou gasto de campanha, deveria obrigatoriamente ser declarado na prestação de contas, sob pena de comprometer a confiabilidade das mesmas.

Assim, diante das incongruências verificadas e que conformam falhas substanciais na prestação de contas, comprometendo sua transparência e consistência, merece ser acolhido o recurso e desaprovadas as contas, nos termo do artigo 51, III, todos da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\Desktop\P A R E C E R E S para o TRE-2013\10JUN\25661 - Carlos Barbosa - Prefeito e Vice - MP recorre - Despesas não contabilizadas - enquetes .odt